



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05516/08

Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Natureza: Licitação – convite 220/08

Responsável: Robson Dutra da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. VERIFICAÇÃO DA DESPESA. Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande. Convite 220/08. Exame das despesas. Indicação de excesso. Ausência de parâmetro robusto. Regularidade das despesas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01425/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório, na modalidade convite 220/08, e do contrato 244/08, materializados pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, sob a responsabilidade do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA, tendo por objetivo à aquisição de lanche composto por sanduíches mais refrigerantes, para atender a diversos programas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no montante total de R\$ 43.000,00.

Em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, a 2ª Câmara decidiu, por meio do Acórdão AC2 – TC 01140/10, julgar irregular a licitação e o contrato, aplicando multa no valor de R\$ 2.805,10, decorrente de excesso no montante de R\$ 20.000,00 em relação ao preço praticado no mercado, determinando o encaminhamento dos autos **à Auditoria desta Corte para no prazo de 30 (trinta) dias verificar a execução contratual e o efetivo dispêndio havido na mencionada execução, a fim de apurar-se se ocorreu, realmente, o excesso apontado.**

Atendendo à determinação, o Órgão Técnico emitiu relatório de fls. 135/136, no qual verificou que a execução da despesa ocorreu nos exercícios de 2008 e 2009, entretanto constatou a ocorrência de um lapso quanto aos comparativos utilizados pela Auditoria na aferição da ocorrência do sobrepreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05516/08

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Cota, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos seguintes termos (fl. 141):

“Haja vista a Complementação de Instrução de fls. 135/136 ter concluído por existência de utilização de referenciais distintos (refrigerantes de 300 e de 200 ml) quando da inferência de ocorrência de sobrepreço, alvitro a ida dos presentes à DILIC, a fim de que esta Divisão de Auditoria se pronuncie meritoriamente sobre a existência ou não de efetivo excesso na contratação decorrente da Licitação na modalidade Convite n.º 220/2008 oriunda de Campina Grande.”

Retornando os autos à Auditoria, esta proferiu novo relatório de fls. 142/143, reiterando à conclusão do sobrepreço anteriormente verificado à fl. 81, que teve por base o comparativo de preços na aquisição de “kit de lanche” entre as Prefeituras de Campina Grande e de Bayeux.

Em nova Cota Ministerial (fl. 145), a MD Procuradora pugnou pela necessidade de citação do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA para apresentar esclarecimentos necessários quanto ao valor excessivo durante a execução do contrato, decorrente do convite 220/08, e do acréscimo de R\$ 2.602,78 apurado pela Auditoria sem apresentação de aditivos.

Citado, o interessado apresentou defesa às fls. 148/154, sendo analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 168/171 nos seguintes termos: *“Analisando os argumentos da defesa e reanalisando os autos esta Auditoria tem a informar que a proposta de fls. 77 do Município de Bayeux elenca a composição do Lanche: refrigerante de no MINIMO 200 ml e sanduíche de pão, queijo e presunto – embalado. Na proposta de fls. 30, apresentada pelo licitante vencedor consta lanche composto por sanduíche mais refrigerante, o que não poderia ser diferente, até porque tanto a Carta Convite enviada aos licitantes, como o anexo I do Edital, não continha o quanto de ml de refrigerantes.”* E conclui sua análise quanto aos preços da seguinte forma: *“A título de discernir o problema do preço temos várias pesquisas de lanchonetes em Brasília/DF e Maceió/AL onde os preços de hoje e não de 2008 estão bem abaixo do que foi licitado. Esta amostragem não significa que a SEMAS fosse adquirir o produto naqueles estados e sim para dizer que os preços são quase uniformes em todo o Brasil. Temos ainda no Recife onde se vê preços condizentes com o preço pesquisado pela Auditoria”.*

Os autos retornaram ao Ministério Público que emitiu Parecer 01788/11, opinado pela irregularidade da execução do contrato 244/2008, imputação do valor considerado excessivo pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05516/08

Auditoria em seu relatório de fls. 135/136, aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, representação ao Ministério Público Comum e recomendações.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, o suposto sobrepreço apontado inicialmente pela Auditoria foi decorrente, principalmente, da comparação de um kit lanche fornecido pela Prefeitura de Bayeux no valor de R\$ 2,30, cuja composição seria de pão, queijo e presunto, acompanhado de um copo de refrigerante de 200 ml, enquanto o kit lanche adquirido pela Secretaria de Assistência Social seria composto de sanduíche mais um copo de refrigerante de 300 ml, no valor de R\$ 4,30 (fls. 158).

Ao analisar os autos, verifica-se que o parâmetro utilizado para aferição do sobrepreço se mostra frágil e carente de prova robusta para imputação do débito. A simples comparação entre a nomenclatura “*sanduíche*” se mostra inadequada, pois, sabe-se que um “*sanduíche*” poderá ter várias composições quanto aos seus ingredientes, e este é que deve ser, a princípio, objeto de comparação.

Partiu-se da premissa de que o sanduíche fornecido pela Secretaria de Assistência Social de Campina Grande teria a mesma composição do fornecido pela Prefeitura de Bayeux, qual seja, pão, queijo e presunto (fls. 170), no entanto não consta nos autos a comprovação, por parte do Órgão de Instrução, de tal fato.

Ante o exposto, VOTO pela regularidade da despesa decorrente do procedimento licitatório convite 220/08 e do contrato 244/2008 dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05516/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05516/08**, referentes ao procedimento licitatório, sob a modalidade convite 220/08, seguido do contrato 244/2008, realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA, objetivando a aquisição de Kit Lanches para os programas de assistência social do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as despesas decorrentes do contrato mencionado, determinando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas